



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 629/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10.11.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002854/96 A.I. : 1/390060

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 12ª Instância

RECORRIDO : Brito & Barbosa LTDA.

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS - Ação fiscal. Falta de recolhimento. Inexistência dos termos de início e conclusão da fiscalização, no caso, infringência de formalidade legal necessária. Preliminarmente, **nulidade** absoluta da ação fiscal por impedimento do autuante. Despiciendo o exame do mérito. Recurso conhecido e desprovido. Confirmada decisão de primeira instância por unanimidade de votos.

RELATÓRIO: Recurso de ofício de decisão singular que julgou nulo AI lavrado por crédito indevido, constatado no livro registro de entradas. Notas fiscais apontadas, lançadas à crédito duas vezes. Notas fiscais de medicamentos e farinha de trigo. Falta de estorno de crédito de produtos da cesta básica, adquiridos em outros estados da federação e lançamento de crédito sem apresentação da respectiva nota fiscal.

A decisão recorrida referiu que o autuante deixou de emitir os termos de início e conclusão de fiscalização.

Definiu-o como impedido fundamentada no art. 32 da lei 12.732/97.

O *decisum* concluiu que o AI não se enquadrava nos casos de dispensa daqueles termos, conforme definição do Dec. 21.219/91 no art. 730 e seus incisos.

Não discrepa do fundamento da decisão recorrida o parecer do A Tributário do CAT que, por suas razões é ratificado pela Procuradoria G. do Estado. É o relatório.

VOTO DO RELATOR: Inegável que a ação fiscal foi em profundidade e teve por objetivo a apuração do crédito indevido constatado no livro de registro de entrada. Não foram lavrados os termos de início e conclusão de fiscalização, conforme estabelecido no art. 726 do Dec. 21.219/91.

Não se configurou, no caso, conforme sentença apelada, a dispensabilidade daqueles termos (art. 730 do mesmo diploma legal).

A tipificação do ilícito é supérflua, posto que se impõe, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal.

Lavraram, os Srs. Agentes do Fisco AI mas, deixaram de cumprir formalidade legal necessária, resultando disso absoluta nulidade de todo o procedimento.

Não divergiram o Sr. A Tributário do CAT e a Procuradoria G. do Estado.

Voto, pois, para que se conheça do recurso, negue-se-lhe provimento e, em grau de preliminar, se confirme a sentença, declaratória de nulidade, proferida à instância monocrática.

DECISÃO: Vistos, etc., autos de nº 1/002854/96, AI 1/390060, a 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos do seus membros, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento, confirmando em grau de preliminar a decisão declaratória de nulidade proferida pelo julgador singular, na forma do voto do conselheiro relator e em consonância com o parecer da D. Procuradoria G. do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS na Fortaleza, 12 de novembro de 1998



Presidente
José Ribeiro Neto



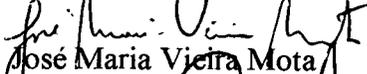
Conselheiro Relator
Alberto Cardoso Moreno Maia

Conselheiros

Moacir José Barreira Danziato



Maria Diva Santos Salomão



José Maria Vieira Mota



Alfredo Rogério Gomes de Brito

Fomos Presentes

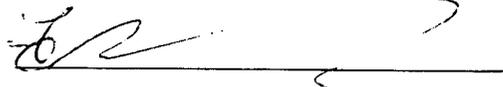
Assessor Tributário



José Paiva de Freitas

Wlândia Ma. Parente Aguiar

Francisco das Chagas A Albuquerque



Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade

